



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 210350/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ADVOGADO /
PROCURADOR: FABIANA BAU DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 8/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2021. Proposta de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão de: (i) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas; e (iii) ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 RELATÓRIO

As contas do **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas por **WILSON FERNANDES**, prefeito municipal (gestão 2021-2024), em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 6.004/22 (peça 12), na qual identificou restrições nos seguintes itens de análise:

- i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ii) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
- iii) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;
- iv) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas; e
- v) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A unidade técnica também indicou a possibilidade de aplicação das multas previstas no art. 87, I, b (item iv), e IV, g (itens i a v), da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Em seguida, foi realizada a citação do responsável e oportunizado o contraditório.

O chefe do Poder Executivo compareceu ao feito, apresentando defesa acompanhada de documentação.

Por intermédio da Instrução n. 1.940/2023 (peça 16), em segundo exame, a unidade técnica, após os apontamentos do gestor, considerando o momento de excepcionalidade causado pela pandemia de covid-19 e tendo em vista a Emenda Constitucional n. 19/2022¹, ponderou pelo afastamento da restrição atinente ao item “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, por compreender que a diferença a

¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menor deixada de ser aplicada na área de educação deverá ocorrer até o exercício de 2023.

Em sua última manifestação, por meio da Instrução n. 308/2024 (peça 35), consultando ao sítio do CADPREV, a CGM verificou que o município de Jataizinho obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido conforme determinação judicial em 29/12/2023, com validade até 26/06/2024. Por essa razão, ainda que não tenha sido possível sanar integralmente a restrição, a unidade técnica reconsiderou pela ressalva do item.

Contudo, em decorrência da não regularização dos demais apontamentos, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2021 do município de Jataizinho, além da possibilidade de aplicação das respectivas multas decorrentes das restrições identificadas.

Wilson Fernandes, na peça 38, apresentou nova manifestação, apontando inconsistências entre informações desta Corte e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação².

Foram inconsistências detectadas entre os relatórios financeiros analisados pela Controladoria Geral do Município (CGM) e pelo Ministério Público. A divergência ocorre entre o Relatório de Resumo de Execução Orçamentária (RREO) e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Foram identificadas discrepâncias significativas nos valores das receitas, do superávit de recursos, das despesas empenhadas e do percentual de aplicação dos recursos. Tais inconsistências levantam dúvidas sobre a precisão das informações financeiras e podem comprometer a análise justa das contas do gestor municipal. A petição destaca que essas divergências podem resultar em prejuízos irreparáveis ao gestor, uma vez que julgamentos baseados em dados incorretos podem gerar sanções indevidas.

² Nas definições do FNDE, o SIOPE se trata de um sistema [...] operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a defesa fundamenta seu pedido em precedentes do Tribunal de Contas, que, em casos semelhantes e considerando os impactos da pandemia de covid-19, afastou a responsabilização dos gestores ou aprovou as contas com ressalvas. Diante disso, o prefeito solicita a retirada do processo da pauta, o reenvio dos dados à CGM e ao Ministério Público de Contas para reanálise e a intimação do contador responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas.

Por meio do Despacho n. 1.402 (peça 46), recebi a documentação juntada e determinei novo exame à unidade técnica.

Sequencialmente ao exame, o gestor atual apresentou manifestação (peças 50 e 51), afirmando que o resultado orçamentário deficitário está abaixo do percentual tolerado por esta Corte.

Quanto à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação, asseverou que o percentual excedente é inexpressivo.

Atinente à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial, argumentou que, em 2021, o Município realizou os pagamentos dos aportes previdenciários com base nas informações atuariais disponíveis à época. No entanto, apenas no final do exercício, recebeu um novo laudo atuarial que revelou um recolhimento inferior ao devido, resultando em um saldo remanescente não transferido ao Instituto de Previdência. Para regularizar a situação, o Município obteve autorização legislativa por meio da Lei n. 1.293/2024, permitindo o parcelamento do valor em débito. Esse montante já foi objeto de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social, com a primeira parcela de um total de 60 já quitada, conforme demonstrado nos documentos anexos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 5.932/2024 (peça 47), opinou pela **Irregularidade** das contas em decorrência da não regularização de três itens.

Sobre a Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), constatou a falta de defesa do gestor, recomendando a **ressalva**.

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao resultado orçamentário, destacou que o déficit acumulado de 3,25% impede a conclusão pela regularidade, apesar de a jurisprudência desta Corte admitir certa margem de tolerância.

Quanto à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB, considerou como **irregular** o item, pois o percentual aplicado superou o limite de 10%, atingindo 11,12%.

Por fim, quanto à ausência de pagamento para cobertura do déficit atuarial de R\$ 570.967,55, embora o Município tenha apresentado justificativas, alegando a realização de acordos de parcelamento junto à Previdência Social, a análise dos documentos revelou que esses acordos ocorreram somente no final do mandato do gestor. Considerando o longo período transcorrido até a efetivação do parcelamento, a unidade técnica concluiu pela **irregularidade** do item.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 101/25, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela **irregularidade** das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as contas do município de Jataizinho, identificou-se o déficit orçamentário na demonstração da execução orçamentária e financeira referente às fontes livres; o não atingimento do índice mínimo estipulado constitucionalmente de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, assim como a não aplicação de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação; ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Fazenda; a falta de transferências necessárias ao equacionamento do déficit atuarial e a busca pelo equilíbrio financeiro. Passo a apreciar esses itens neste momento.

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao observar os valores e as correspondentes porcentagens do RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (linha 16 da tabela inserida a seguir), percebe-se que o Município encerrou o exercício com variação negativa:

2.2.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
1 - Receitas Correntes	25.760.701,88	100,00	25.831.484,26	100,00	27.903.779,32	100,00	32.618.136,57	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	25.760.701,88	100,00	25.831.484,26	100,00	27.903.779,32	100,00	32.618.136,57	100,00
4 - Despesas Correntes	24.251.158,64	94,14	26.529.388,66	102,70	29.031.243,06	104,04	25.713.466,93	78,83
5 - Despesas de Capital	456.982,08	1,77	505.085,19	1,96	531.824,32	1,91	592.014,26	1,81
6 - Soma da Despesa (4+5)	24.708.140,72	95,91	27.034.473,85	104,66	29.563.067,38	105,95	26.305.481,19	80,65
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.052.561,16	4,09	-1.202.989,59	-4,66	-1.659.288,06	-5,95	6.312.655,38	19,35
8 - Interferências Financeiras	-1.030.945,47	-4,00	-1.234.171,71	-4,78	-1.333.860,06	-4,78	-1.579.238,22	-4,84
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	21.615,69	0,08	-2.437.161,30	-9,43	-2.993.148,12	-10,73	4.733.417,16	14,51
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	15.790,08	0,06	27.645,80	0,08
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	21.615,69	0,08	-2.437.161,30	-9,43	-2.977.358,04	-10,67	4.761.062,96	14,60
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	90.127,82	0,35	111.743,51	0,43	-2.325.417,79	-8,33	-5.302.775,83	-16,26
15 - Total do Ativo Realizável	518.061,98	2,01	518.061,98	2,01	518.061,98	1,86	518.061,98	1,59
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-406.318,47	-1,58	-2.843.479,77	-11,01	-5.820.837,81	-20,86	-1.059.774,85	-3,25

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 169/2021.

Nota 2 – Até o exercício de 2020, a restrição era gerada para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" fosse negativo (Déficitário) no exercício da prestação de contas e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior fosse superavitário, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior fosse inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício da prestação de contas.

Nota 3 – A partir do exercício de 2021, será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Déficitário) em relação ao exercício anterior. Critério alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.

Nota 4 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 5 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares individuais.

A gestão de Wilson Fernandes teve início em 2021. As variações negativas dos exercícios anteriores, que chegaram a 20,86% em 2020, foram substancialmente equalizadas no exercício de 2021.

Este relator reconhece as dificuldades enfrentadas por pequenas municipalidades, especialmente diante de orçamentos reduzidos, como é o caso em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu primeiro ano de mandato, o percentual foi reduzido para - 3,25%, representando uma atenuação de 17,61%. O gestor promoveu um ajuste de contas digno de reconhecimento.

Isoladamente, desconsiderando o período pretérito, ao encerrar seu primeiro ano à frente do Executivo, finalizou o exercício com um superávit de R\$ 4.761.062,96.

Ademais, vale mencionar que a jurisprudência adotada por esta Corte de Contas viabiliza a aposição de ressalva quando o índice não superar os 5% negativos, como pode ser contemplado em trecho transscrito do Acórdão de Parecer Prévio n. 490/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 490/23, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Plenário Virtual, j. 1º/11/2023).

Por todo o exposto, considerando o grande ônus assumido pelo gestor e a conduta adotada, decido pela **regularidade** plena do item.

2.2 Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal

No exercício de 2021, o município de Jataizinho não atendeu ao limite de 25% constitucionalmente previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal, visto que o Valor Exigido recaía na monta de R\$ 7.194.075,73 e o Valor Aplicado na quantia de R\$ 6.291.536,31, correspondendo a um percentual de 21,86%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2 e 5}	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33 - APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	7.194.075,73	6.291.536,31	21,86

Em primeiro exame, a unidade técnica considerou o item como irregular. Contudo, em sua manifestação, a defesa esclareceu que a não aplicação foi em decorrência da pandemia de covid-19, que provocou o fechamento das escolas, aumento da destinação de recursos para a área da saúde e outros fatores relacionados ao distanciamento social.

Em vista disso, não houve gastos básicos da educação, como limpeza, transporte escolar, oferta de merenda e a possibilidade de realização de horas extras, fatores esses que contribuem para o atingimento do índice.

Citou, igualmente, decisões desta Corte que foram fundamentadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente nos exercícios de 2020 e 2021, em decorrência da pandemia, que dificultou a efetividade das gestões municipais. Também apontou a possibilidade trazida pela LRF de relativização de exigências fiscais, em seu art. 65 e em seu § 1º, quando verificada situação de calamidade pública.

Ainda que evidenciando o não atendimento do limite constitucional, a CGM, levando em conta o momento de singularidade pelo qual todos foram acometidos, opinou pelo afastamento da restrição, respaldando-se no teor da Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual enuncia a não responsabilização dos agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do índice mínimo de 25% destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica municipal.

Diante dessas constatações, refletiu, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela **regularidade** do item.

2.3 Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A análise dos quadros demonstrativos dos valores aplicados dos recursos do FUNDEB revela que as receitas recebidas totalizaram R\$ 6.912.338,98.

Considerando que o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício é de 90%, o montante a ser utilizado deveria atingir R\$ 6.221.105,08. No entanto, o valor efetivamente executado foi de R\$ 6.143.365,99, correspondendo a 88,88% do total previsto, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.

Embora o percentual mínimo não tenha sido atingido, a diferença não aplicada foi de R\$ 77.739,09, equivalente a 1,12% do montante total. Esse valor, apesar de representar um descumprimento formal da exigência, revela um impacto reduzido diante do montante que deveria ter sido empregado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.912.338,98
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	6.143.365,99
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	6.221.105,08
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	88,88

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.912.338,98
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em maio de 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	6.912.338,98
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	6.143.365,99
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	768.972,99
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	691.233,90
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	77.739,09
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	11,12%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	1,12%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	768.972,99
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	11,12

Quanto ao saldo não aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, o valor máximo permitido para a não aplicação era de R\$ 691.233,90. No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entanto, o montante efetivamente não aplicado ultrapassou esse limite, atingindo a quantia de R\$ 768.972,99.

Houve, portanto, um excedente de 1,12%, ou seja, R\$77.739,09, totalizando 11,12% do montante global destinado à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE) não aplicado no ano de recebimento.

No contexto em análise, é fundamental considerar que não houve omissão por parte do gestor no cumprimento de seu dever de promover a educação, além do fato de que os municípios estavam inseridos em um cenário marcado por circunstâncias excepcionais.

Embora a Emenda Constitucional n. 119/2022 seja direcionada ao índice mínimo de 25%, previsto constitucionalmente, ao se aprofundar no contexto responsável pela edição da emenda, depara-se com a pandemia de covid-19 como agente motivador.

Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento de que suas decisões sobre o tema devem se basear nos princípios da razoabilidade, levando em consideração os obstáculos comuns que afetaram a área da educação durante o período pandêmico. Essa posição pode ser observada no seguinte trecho do Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Sala de Sessões, 29/06/2023).

Portanto, divergindo do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, considero este item **regular**, efetivando a **aposição de ressalva**.

2.4 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas

Inicialmente, a CGM apontou irregularidade neste item devido à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no processo de prestação de contas. Esse documento, emitido pelo Ministério da Fazenda, é essencial para comprovar a regularidade do Município em relação à previdência dos servidores públicos.

Entretanto, após a apresentação de esclarecimentos, em consulta posterior ao CADPREV, a unidade técnica verificou que houve emissão do CRP em virtude de determinação judicial em 29/12/2023, com seu prazo de expiração em 26/06/2024.

A CGM entendeu pela ressalva do item, posto que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente o apontamento, todavia possibilitou amparar em parte a conduta do gestor.

Isso posto, corroboro o entendimento da CGM e do MPC pela aposição de **ressalva** deste apontamento.

2.5 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aportes para Cobertura do Déficit Atuarial, esclareço que a avaliação atuarial periódica é uma exigência prevista na Lei n. 9.717/98 que serve para atestar o equilíbrio financeiro de um plano de benefícios bem como de todos os demais aspectos relativos à organização e custeio.

Do valor constante no laudo atuarial para aporte de R\$ 2.809.535,26, faltou o valor de R\$ 570.967,55.

Ao analisar as contas do exercício anterior, referentes a outra gestão, sob a responsabilidade de Dirceu Urbano Pereira, foram identificadas diversas irregularidades, entre as quais:

(b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;

(d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 47/24, Primeira Câmara, j. 18/04/2024).

Historicamente, a inadimplência nesses aportes não é um fato isolado. No exercício de 2021, não houve pagamento para cobrir o déficit atuarial. Nos exercícios de 2019³ e 2018⁴, foi identificada a irregularidade desse mesmo item e, em 2017⁵, a situação foi objeto de ressalva.

Apesar disso, o gestor das contas em análise adotou medidas para iniciar a regularização da situação, efetivando o parcelamento, ainda que somente no final do mandato.

Apesar do elevado saldo orçamentário negativo herdado da gestão anterior, no exercício em análise, foi efetuado um pagamento parcial do aporte, no

³ Acórdão de Parecer Prévio n. 374/20, Segunda Câmara, j. 10/12/2020.

⁴ Acórdão de Parecer Prévio n. 91/20, Primeira Câmara, j. 07/05/2020.

⁵ Acórdão de Parecer Prévio n. 748/20, Segunda Câmara, j. 10/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 2.238.568. Essa medida demonstrou a atuação do gestor em reduzir as pendências previdenciárias e prevenir o agravamento da dívida atuarial.

Diante desse cenário, é essencial que a administração atual mantenha o compromisso com a regularização dos aportes, assegurando o equilíbrio financeiro do regime previdenciário e evitando novos passivos que possam comprometer a sustentabilidade fiscal do Município.

Concluo, pela aplicação de **ressalva** no item.

3 VOTO

Por todo o exposto, considerando a situação herdada por Wilson Fernandes em decorrência da gestão das administrações anteriores e em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do município de Jataizinho, referentes ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens:

- i) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;
- ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas;
- iii) ausência de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento (caso se trate de contas de prefeito), autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do município de Jataizinho, referentes ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens:

- a) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;
- b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas;
- c) ausência de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento (caso se trate de contas de prefeito), autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente